



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Encontram-se publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1949 e 1950, os quais poderão ser enviados desde já a quem os pretenda adquirir, mediante pedido feito a esta Imprensa.

corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Onde se lê:

1.º A partir de 1 de Abril de 1956, ...

deve ler-se:

1.º A partir de 1 de Maio de 1956, ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 11 de Abril de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 15 811, que constitui e mantém em actividade, por reajustamento interno na organização da base aérea n.º 3, uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e uma esquadra mista de transporte e de ligação e observação.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 816 — Aumenta com um lugar de copista o quadro do pessoal auxiliar do 1.º cartório notarial de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 568 — Cria em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique, em substituição das comissões reguladoras de importação e das juntas de exportação das mesmas províncias, um organismo de coordenação económica denominado «Junta de Comércio Externo» e regula as suas atribuições e funcionamento — Extingue as referidas comissões e juntas e autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a remodelar a Junta de Importações e Exportações do mesmo Estado.

Portaria n.º 15 817 — Abre créditos destinados a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província ultramarina da Guiné e ao pagamento do material de guarnição e uniformes da Mocidade Portuguesa de Timor.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de 5 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de saúde pública

Direcção-Geral de Saúde

Artigo 106.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Profilaxia de doenças infecciosas e combate de epidemias» — 350.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

Alinea a) «Subsídios a organismos especiais de sanidade»:

Serviço anti-sazonático + 350.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1956. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 15 816

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, seja

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, a portaria publicada sob o n.º 15 811 no *Diário do Governo* n.º 70, de 2 de Abril

umentado com um lugar de copista o quadro do pessoal auxiliar do 1.º cartório notarial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 12 de Abril de 1956.— O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 568

O Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, previu e permitiu a criação no ultramar de organismos de coordenação económica de três tipos: comissões reguladoras de importação, juntas de exportação e institutos.

Além dos organismos que, reportando-se a produtos determinados, abrangem um grupo de províncias e têm sede em Lisboa, criaram-se comissões reguladoras de importação e juntas de exportação de carácter não diferenciado, abrangendo uma só província.

A actividade destes organismos ressentiu-se por vezes da necessidade de desempenharem funções que não lhes eram próprias, mas que não se encontravam asseguradas por serviços públicos. Deve, contudo, dizer-se que, de maneira geral, contribuíram eficazmente para a disciplina da vida económica.

Depois de os estatutos das províncias ultramarinas terem criado em quase todas elas serviços de economia, julga-se possível reconduzir estes organismos de coordenação económica às suas funções específicas e fundi-los num só, que será a Junta de Comércio Externo.

Por esta forma pensa-se também que se evitarão duplicações de serviços e sobretudo que se permitirá estudo mais perfeito e acção mais eficaz relativamente a todas as relações comerciais das províncias com o exterior.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Constituição e fins

Artigo 1.º Em substituição das comissões reguladoras de importação e das juntas de exportação de Angola e de Moçambique, é criado em cada uma destas províncias um organismo de coordenação económica denominado «Junta de Comércio Externo».

Art. 2.º São atribuições da Junta de Comércio Externo:

1. O licenciamento e o registo prévio das operações de comércio externo;

2. A orientação e a disciplina do comércio de importação e de exportação;

3. A superintendência da actividade económica dos organismos corporativos de importadores ou reexportadores;

4. O estudo, em colaboração com a Direcção dos Serviços de Economia, do mercado interno e das suas necessidades de importação e o estudo dos mercados externos donde possam efectuar-se essas importações;

5. O estudo da produção exportável e o dos mercados externos, de forma a poder actuar para o fomento da exportação;

6. A direcção ou realização da propaganda ou outros meios de influência junto dos mercados externos, quando a iniciativa das empresas não seja suficiente.

Art. 3.º O licenciamento ou o registo prévio das operações de comércio externo podem ser delegados em

outros organismos de coordenação económica relativamente aos produtos sujeitos às respectivas disciplinas.

Art. 4.º Constitui dever fundamental da Junta tomar e propor as medidas destinadas ao incremento das relações económicas entre todos os territórios portugueses.

Art. 5.º Para o cumprimento das suas atribuições compete à Junta:

1. Publicar regulamentos, obrigatórios para todas as entidades nela inscritas;

2. Propor ao Governo as medidas legais que julgue convenientes;

3. Ratear pelos exportadores a exportação de produtos, depois de assegurado o consumo interno, quando forem limitadas as possibilidades de exportação;

4. Manter estreita colaboração com a Direcção dos Serviços de Economia, de modo a conjugarem-se os respectivos fins e actividades;

5. Aplicar sanções às entidades nela inscritas;

6. Organizar e enviar ao exterior missões de estudo ou de trabalho;

7. Criar ou extinguir delegações da Junta nas localidades da província em que isso for julgado conveniente;

8. Fazer cumprir as disposições legais e regulamentos;

9. Dar os pareceres e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo da província.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

Art. 6.º A Junta tem a seguinte composição:

Um presidente.

Um vice-presidente.

Os vogais das secções.

§ único. O presidente pode solicitar a comparência de directores de serviços da província às sessões cujo objecto se relacione com o ramo de administração pública que gerem, ou de outras entidades, a fim de colaborar, por meio de informação, nas deliberações.

Art. 7.º O presidente e o vice-presidente da Junta são nomeados pelo Ministro do Ultramar e a sua remuneração será a que couber, respectivamente, a director de serviços e a chefe de repartição da província.

Art. 8.º Os vogais das secções serão nomeados anualmente pelo governador-geral, sob proposta dos organismos corporativos, quando os houver nos respectivos ramos.

§ 1.º O cargo de vogal da Junta não é remunerado.

§ 2.º Haverá dois vogais por cada subsecção e mais dois como representantes gerais dos interesses da secção.

Art. 9.º Compete ao presidente promover e orientar a actividade da Junta, dirigir os seus serviços, e em especial:

a) Representar a Junta;

b) Elaborar os regulamentos de serviço;

c) Executar as deliberações da Junta, podendo opor-lhes o seu veto, quando entenda que são contrárias às leis ou aos interesses gerais;

d) Contratar o pessoal;

e) Submeter a despacho do governador os assuntos que dele necessitem.

§ 1.º Oposto o veto do presidente, as deliberações da Junta consideram-se suspensas e serão, nos oito dias seguintes, submetidas ao governador, que decidirá em definitivo.

§ 2.º Nas sessões da Junta o presidente possui voto de qualidade.